

Paulo Barboza

02
1225
AM
fls. 1

Sociedade de Advogados

1362
4

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ - ESTADO DE SANTA CATARINA

0143904-48

Referente

Rec. Judicial Nº 0001141-24.2014.8.24.0033 que tramita perante esta
Comarca

BANCO ABC BRASIL S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ
sob nº 28.195.667/0001-06, com sede na Capital do Estado de
São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400 -
4º andar - Itaim Bibi, neste ato representada na forma de seus
estatutos sociais e por seus advogados que ao final
subscrevem (procuração e substabelecimentos anexos), vem
respeitosamente à honrosa presença de V. Exa. junto aos autos
da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GUEDES IMPORTAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, com fundamento no art. 53, § único e art.
55 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005, apresentar a presente

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

I- SÍNTESE DO PLANO

O Plano apresentado pela Recuperanda se mostra extremamente superficial, vez que não obtém sucesso na verificação de qual o percentual de Deságio separadamente quanto a cada Classe de credor.

Caro juiz (0001101)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA. Protocolado em 08/08/2014 às 15:34:04, sob o número WJJI.14.10011749-3. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80022 e o código 14D594E.

Sociedade de Advogados

1363
4

O plano, em sua totalidade resta vinculado a projeções de faturamento que não detém certeza de viabilidade.

Descreve que os Débitos Trabalhistas serão pagos em 1 (um) ano, afirma que os Credores Quirografários terão seus pagamentos em 20 meses com carência a contar da aprovação do plano. E apresenta menção de que o Plano é para pagamento em 8 (oito) anos.

Por fim, indica a viabilidade e possibilidade de Alienação de um imóvel na Rua Wyllyhening, 27 - apto 801 - Ed. Vila Florena, sem demonstrar, por termos circunstanciais, que futuro capital seria possível de adicionar dose positiva ao estado de Recuperanda.

II - DAS RAZÕES DA PRESENTE OBJEÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial tal como apresentado pela empresa-recuperanda, no que concerne ao pagamento aos credores Bancários, se mostra além de taxativo, ausente de razoabilidade, mostrando-se absolutamente **não vantajoso** aos Credores, eis que fere o principio do equilíbrio contratual:

Pois bem, sabendo que, especificamente no que tange a este credor, Banco ABC Brasil S/A, que encontra-se arrolado como credor quirografário, instituição financeira, credor de um valor total, de R\$. 305.875,30 (trezentos e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme impugnação já apresentada, oriundo das Cédulas de Créditos Bancário nº 8260100 com juros

Sociedade de Advogados

1364
4

remuneratórios já relativamente baixo, eis que prevê o equivalente a cálculos mês a mês exponencialmente "pro-rata temporis", logo, não pode esta instituição concordar com o Plano apresentado.

Prima facie, no tocante a periodicidade dos pagamentos, o parcelamento num total de 10 anos, entende-se demasiadamente extensivo e alongado, pois, contabilizar tais pagamentos no decorrer de aproximadamente 10 anos, teríamos uma desvalorização da moeda seja por provável e futura influência do mercado exterior por incertezas macroeconômicas do país, o que dentro dos 10 anos mencionados, equivaleria a desvalorização da moeda projetada frente aos juros contratados inicialmente.

Ainda é mais preocupante, quando o plano oferece o pagamento dos credores sem discriminar deságio de sobre o valor apontado na relação de credores.

Ademais, o plano de recuperação apresentado prevê eventos de aceleração de pagamentos de forma anual com perspectiva INCERTA de atividades projetadas, não aduz garantias e aporte de novos recursos no curso da Recuperação. Sustenta toda improvável viabilidade, em novas perspectivas de aumento junto ao faturamento bruto mensal, lastreado em realização de investimentos em três máquinas a serem adquiridas passados 2(dois) anos de PRJ. No mais, prevê ainda de forma muito sucinta, sem muita especificidade, aplicação de um percentual pré-estabelecido sobre a dívida remanescente.

Sociedade de Advogados

1365
4

Diante de toda a visão global acima, cabe informar que os bancos são instituições financeiras cuja finalidade é otimizar a alocação de capitais financeiros próprios e/ou de terceiros, obedecendo a uma co-relação de risco, custo e prazo que atenda aos objetivos dos seus patrocinadores, incluindo pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesses em sua operação como acionistas, clientes, colaboradores, Cooperados, fornecedores, agências reguladoras do mercado onde a organização opere. Sua essencial e vital necessidade é a obtenção de lucro sobre todas as operações realizadas.

Oras, se o Banco, ora representante da Objeção ao Plano, operacionalizou com a Recuperanda visando lucratividade, não pode o mesmo, neste momento, concordar em obter prejuízo com pagamentos alongados atualizados por índices não demonstrados de forma clara, sobre o seu valor em crédito ou mesmo prolongar o adimplemento contratual por 10 anos. Não se trata de instituição sem fins lucrativos ou filantropia, mas sim personalidade jurídica que dentro do panorama nacional, representa equilíbrio financeiro entre ativos nacionais e estrangeiros.

Por outro lado é cediço que o escopo maior do instituto da Recuperação Judicial é o de atender ao mandamento constitucional da *função social* da empresa, propiciando mecanismos realmente efetivos no soerguimento da empresa em dificuldades. Porém, deve-se levar em consideração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80022 e o código 14D594E.

Sociedade de Advogados

1366
P

o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio das relações contratuais.

Entretanto, a proposta de pagamento, tal como apresentada, não pode ser levada a efeito, mormente se considerarmos o valor dos débitos oriundos do inadimplemento dos contratos, o tempo decorrido desde a sua celebração e, ainda, o prazo estimado para o recebimento do crédito, sob pena de se inviabilizar a recuperação, ao menos parcial, do crédito a que o credor faz jus por força do próprio contrato celebrado entre as partes.

Outro ponto que merece destaque, é a eventual liberação das garantias e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, inclusive por força de fiança e aval que tenha sido prestada aos credores para assegurar o pagamento de qualquer tipo crédito.

Não se pode olvidar, que tal pedido restaria absolutamente abusivo.

Ainda que pese sobre a recuperanda a continuidade dos negócios da empresa de forma viável, bem como a manutenção de empregos e o pagamento dos credores, vale ressaltar:

Os credores da Recuperanda, embora sujeitos aos futuros efeitos da decisão proferida na ação de Recuperação Judicial, manter-se-ão intocados quanto aos direitos que possuam contra os co-obrigados ou co-devedores solidários a exemplo dos avalistas e fiadores de títulos de créditos emitidos pela recuperanda, é o que a letra da lei nº 11.101/05 trás em termos:

Sociedade de Advogados

1367
1

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§ 1º *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Portanto, liberar ou quitar garantias e obrigações de avalistas e/ou fiadores se mostraria um tanto quanto temerários aos credores, primeiramente que trata-se de uma ilegalidade e numa segunda análise, carrega ao credores a insegurança absoluta de que as obrigações não mais poderão ser cumpridas. Cabe ainda ressaltar o ferimento ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, pois se os avalistas e garantidores das operações revelaram-se co-obrigados em determinados contratos, não podem estes, ao seu tempo, serem desobrigados por força de procedimento intentado pela Recuperanda, vez que as obrigações são paralelas e solidárias.

Por fim, diante de todo o relatado, entende este peticionário, não haver o atendimento integral do requisito do Plano de Recuperação constante do art.53, inciso I e II da Lei 11.101/05, pois os meios de recuperação e viabilidade econômica não se mostram concretizadas em sua essência.

De forma derradeira, ainda cabe rechaçar a possibilidade de venda de imóvel indicado e localizado na Rua WyllyHening, nº 27, ap 801 do Edifício Villa Florence, vez que sua propriedade não restou demonstrada. Ao que parece, os

Paulo Barboza
Sociedade de Advogados

08 l
1231
CM
fls. 7
1368
4

Avalistas da Recuperanda tentam dissipar seus patrimônios por meio de via transversa, tão somente para impedir a afetação de bens em créditos extraconcursais.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, por não concordar com os termos apresentados pela recuperanda no Plano de Recuperação Judicial, o **BANCO ABC BRASIL S/A**, manifesta expressa **OBJEÇÃO** ao Plano e respectivo aditamento apresentado pela devedora, aguardando a convocação da Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 56, da Lei 11.101/05.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam publicadas, igualmente, em nome do **Dr. PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA, OAB/SP 97.272**, determinando-se ao ofício deste r. juízo as competentes anotações, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.

PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA
OAB/SP 97.272